



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

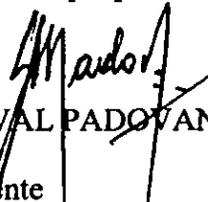
Processo n°	10909.000416/2005-71
Recurso n°	148.450 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2002
Acórdão n°	108-09.200
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	BARRA PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

IRPJ – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

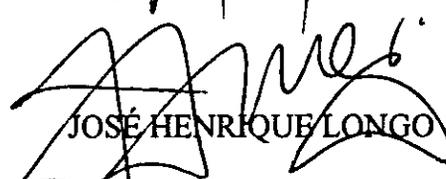
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRA PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN

Presidente


JOSÉ HENRIQUE LONGO

Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoas Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno e Fernando Américo Walther (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de omissão de receitas com exigência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS do ano de 2001, em razão de não ter demonstrado a origem dos depósitos em suas contas bancárias conforme lhe foi solicitado pela intimação de fls. 164 e anexos.

Expressamente, a empresa informou que não possuía “condições de demonstrar contabilmente a origem dos recursos creditados em suas contas, ficando impossibilitada de atender a intimação neste ponto” (fl. 183).

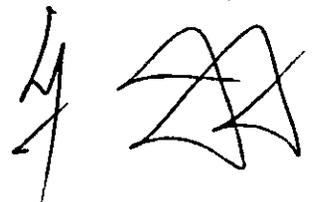
Segundo o Termo de Verificação de Infrações (fls. 250 e seguintes), foram desconsiderados os depósitos identificados como transferência entre contas da fiscalizada e como devoluções de cheques.

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis afastou a qualificação da multa aplicada em razão da ausência de prova do evidente intuito de fraude, mas manteve o lançamento principal e a multa de ofício, além dos juros.

O Recurso Voluntário de fls. 290/300 contém, em síntese, os seguintes argumentos:

- a empresa mantém devidamente escriturados seus livros auxiliares, especialmente o Livro Caixa, os quais foram colocados à disposição do Fisco;
- o autor do feito optou por uma linha de conduta esquecendo da premissa de que, até prova em contrário, a contabilidade expressa a verdade em favor do contribuinte;
- encontrava-se às mãos do Fisco toda a vida comercial da empresa; deveria investigar mais profundamente, pois elementos não lhe faltavam;
- ao invés de provar o fato gerador, o agente fiscal notifica o sujeito passivo e, não sendo, no seu entendimento, satisfatória a resposta, presume a infração e lavra o auto de infração;
- o fiscal deveria reconstituir a conta caixa e, eventualmente, apurar um saldo credor para efetuar a tributação;
- os depósitos bancários não são por si mesmos sinais exteriores de riqueza;
- o legislador não pode, através de ficções, elaborar regras que ele não poderia expedir de forma direta, porque em desacordo com as disposições constitucionais e normas complementares;
- as presunções, ficções e indícios não se compatibilizam com os princípios da legalidade e da tipicidade, porque além de se situarem em âmbito jurídico diverso (processual-probatório), não contém os imprescindíveis requisitos constitucionais da segurança e certeza, que constitui o pilar mestre da ordem jurídica tributária.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or full names.

Voto

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, e por isso dele tomo conhecimento.

A questão está pacificada nesta E. Câmara. Trata-se da aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei 9430/96, isto é, aquela que considera como receita omitida o depósito bancário cuja origem, embora intimada a empresa a fazê-lo, não foi comprovada:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos



titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares." (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Ou seja, a própria lei estabelece que, se o contribuinte não fizer a prova da origem do recurso depositado em sua conta bancária, tal montante será considerado como receita omitida.

Essa presunção é legal e não cabe ao julgador administrativo se pronunciar a respeito de sua constitucionalidade, conforme a Súmula nº 2 do 1º CC:

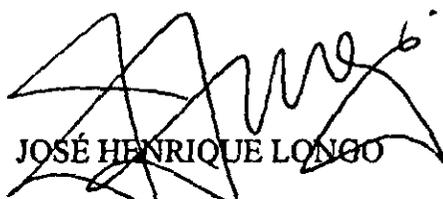
"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ademais, em relação à aplicação do art. 42 da Lei 9430/96 na situação em que o contribuinte não demonstra a origem dos depósitos, jurisprudência é farta:

"IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996). CSRF/04-00.303"

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


JOSÉ HENRIQUE LONGO 